

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 791 da Lei n.º 5.869, de
11 de janeiro de 1973 – que “institui o
Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, para estabelecer limites para a duração da suspensão do processo de execução.

Art. 2.º. O artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 791.

.....

§1.º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§2.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defende o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Gamaliel Seme Scaff a existência da prescrição intercorrente para as execuções contra devedor solvente, em artigo publicado no sítio do IBRAJUS (<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>).

Alega o desembargador que o processo não pode ser infinito, dada a finitude humana, com fulcro em Protágoras, para quem o homem é a medida de todas as coisas.

Reconhece o Exmo. Desembargador a lacuna legal e propõe uma aplicação extensiva do Art. 568 do Código de Processo Civil, bem como uma integração analógica com a Lei de Execução Fiscal, para aplicar a lei aos casos atuais.

Porém, dado a dificuldade de aplicação do instituto com base na legislação em vigor, apresentamos essa Proposição, para a qual peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS SOUZA